

VI CURSO DE FORMAÇÃO INTERPARLAMENTAR (ASG-PLP)

O Parlamento e os cidadãos

25 março a 3 abril 2019



Legística formal

O que é?

**Conjunto de regras a observar na redação
normativa.**

Onde está?

**Manuais de legística, guias de boas práticas,
regulamentos do Governo, leis formulário.**



Código Civil

TÍTULO I

Das leis, sua interpretação e aplicação

CAPÍTULO II

Vigência, interpretação e aplicação das leis

Artigo 6.º

Ignorância ou má interpretação da lei

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.



Legística formal

OBJETIVOS:

- ✓ Clareza da linguagem jurídica e rigor e da linguagem técnica;
- ✓ Intelligibilidade (compreensão pela generalidade dos destinatários);
- ✓ Organização sistemática;
- ✓ Frugalidade estilística;
- ✓ Uniformização e coerência da terminologia;
- ✓ Neutralidade.



PRINCÍPIOS:

- ✓ Usar nível de língua padrão, clara e precisa;
- ✓ Evitar redações vagas que permitam interpretações diversas;
- ✓ Evitar conceitos indeterminados, bem como textos demasiado minuciosos, com referências desnecessárias;
- ✓ Evitar termos e expressões em idiomas estrangeiros;
- ✓ Usar a voz ativa e a forma afirmativa e evitar a dupla negativa;
- ✓ Manter a uniformidade dos conceitos e termos usados ao longo do texto.



1.ª regra da redação normativa:

“A clareza do discurso é, naturalmente, o mais importante princípio a ser tido em conta na redação de qualquer texto de norma.”



Mau exemplo: Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto (Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais)

Artigo 1.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

2 - O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 - No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.



Regra para a redação de títulos:

*O título deve traduzir,
de forma sintética, o
conteúdo do ato
normativo.*



Mau exemplo: Título da Lei n.º 46/2011, de 24 de junho

“Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à 15.ª alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, à 4.ª alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, à 5.ª alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, à 2.ª alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, à 7.ª alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Financiamento dos Tribunais Judiciais, à 1.ª alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das ordenações do sector das comunicações, à 23.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, à 15.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, e à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro”



Mau exemplo: Título do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro

“No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março de 2007”



Regra

Manter a uniformidade dos conceitos e dos termos usados ao longo do texto da lei .



Mau exemplo: Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro

Artigo 9.º

Norma revogatória

São eliminados os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.



Regra para a redação de artigos:

*Evitar as formulações extensas
e as referências desnecessárias*



Mau exemplo: Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 152.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos -Leis n.ºs 101 -A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.º 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 16/2018, de 27 de março, passam a ter a seguinte redação:



Regra

**Evitar a utilização de vocábulos
em idiomas estrangeiros.**



Mau exemplo: Decreto-Lei n.º 105/2017,

de 29 de agosto de 2017 (Revê o modelo de gestão das
Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão)

Artigo 5.º

Espaços Cidadão

(...)

e) A disponibilização de serviços de *back -office* e de apoio pela AMA, I. P., em colaboração com os demais serviços da Administração Pública que disponibilizem serviços públicos digitais;

(...)

Artigo 7.º

Colaboração entre serviços de atendimento

1 — Os órgãos e serviços da Administração Pública colaboram entre si e prestam auxílio mútuo na prestação de serviços de atendimento ao cidadão, articulando os respetivos *back -offices*, em particular para apoiar o atendimento digital assistido.

2 — No âmbito da colaboração referida no número anterior, para todo o serviço público prestado *online* é disponibilizado, no próprio sítio ou portal, um guia ou manual de referência para a sua utilização, quer pelos trabalhadores que prestam o atendimento do serviço, quer pelos utente.



Mau exemplo: Lei n.º 41/2016, de 28 de dezembro

Grandes Opções do Plano para 2017

“Para tanto, o Governo considera determinante monitorizar e acompanhar as dinâmicas dos *clusters* reconhecidos em 2016, tratar e divulgar informação sobre o ecossistema de inovação, incluindo *clusters*, bem como promover o reforço da *interclusterização*, através do desenvolvimento de projetos comuns nos domínios da indústria 4.0, eficiência energética, utilização de materiais ambientalmente neutros e da capacitação dos clubes de fornecedores de PME.” “Desta forma, importa reforçar a política de atração de investimento estrangeiro através do esforço conjunto da AICEP e das entidades de gestão do Portugal 2020 para criar uma *fast track* para os projetos de IDE elegíveis em determinados *clusters* estratégicos para a inovação.” “A criação de uma Rede Nacional de *FabLabs* (ou prototipagem), *Makers* e *Design Factories*.” “nos mercados internacionais de *commodities*” “A ação sobre os *NPLs* deve assentar em medidas que atuem como incentivo à redução do seu *stock*, bem como à prevenção do surgimento de novos casos, como sejam a implementação de sistemas de *early-warning* (...) novos instrumentos para financiamento de empresas de menor dimensão *crowdfunding*, *peer2peer* (...) com novas comunidades de *stakeholders*.”



Regra:

Os termos técnicos só devem ser utilizados no discurso normativo quando o seu uso está consolidado no domínio a que pertencem.



Procede à alteração das regras de comercialização de produtos
financeiros e de organização dos intermediários financeiros e transpõe as
Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593

Artigo 252.º

Internalizadores sistemáticos

- 1 — São regulados no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto:
- a) Os requisitos para um intermediário financeiro ser considerado **internalizador sistemático**;
 - b) O procedimento para a perda da qualidade de **internalizador sistemático**.



Regra:

Evitar redações que permitam
interpretações diversas



Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

Artigo 10.º

Publicidade comercial

1 - A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 - Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3 - Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

4 - No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



Projeto de Lei n.º 1176/XIII (PS) - Clarifica o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral

“Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Após o termo do prazo de entrega das candidaturas às eleições a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, os órgãos e os seus titulares que sejam objeto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar ficam proibidos de desenvolver publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública, e sem prejuízo de ações informativas já em curso ou de realização periódica ou sazonal.”



Artigo 1906.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – O Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, estas correspondam ao superior interesse daquele.

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7).

Regra:

**Evitar redações vagas e
conceitos indeterminados**



Mau exemplo: Projeto de Lei n.º 1145/XIII/4.ª (PCP) 1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro,

Artigo 6.º

Norma Regulamentar

Tudo o que não esteja previsto na presente lei deverá ser alvo de regulamentação por parte do Governo, no prazo de 180 dias a contar da publicação da presente lei.



Mau exemplo:

Lei n.º 7-A/2003, de 9 de maio

Artigo 7.º

Regime subsidiário

Aos cursos previstos na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, com as necessárias adaptações, e na medida em que não contrariem o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, e na presente lei.

-



Mau exemplo: Projeto de Lei n.º 1145/XIII/4.ª (PCP)

1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

Artigo 9.º

Natureza e regime jurídico

1 – As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público.

2 – Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei-quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.



**Mau exemplo: Decreto-Lei n.º 108/2018, de 12 de
março (Estabelece o regime jurídico da proteção
radiológica, transpondo a Diretiva
2013/59/Euratom)**

Artigo 204.º

Norma derogatória

O Decreto-Lei n.º 29/2012, de 9 de fevereiro, é derogado na matéria que contrarie as disposições do presente decreto-lei.

Artigo 206.º

Norma revogatória

(...)

Regras comuns de legística formal nos PLP - vantagens

- ✓ **Harmonizar o discurso, a linguagem, a redação e a sistematização normativa**
- ✓ **Partilha de problemas na elaboração de textos normativos**
- ✓ **Partilha de práticas e conhecimentos**
- ✓ **Tomada de consciência sobre o papel do assessor parlamentar na melhoria da qualidade da lei**
- ✓ **Partilha de técnicas que permitam melhorar a comunicação e a compreensão da lei**
- ✓ **Reflexão crítica sobre métodos de simplificação legislativa**
- ✓ **Vantagens para a economia**



Obrigada

Ana-Paula.bernardo@ar.parlamento.pt

